



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 36204.000047/2007-17
Recurso nº 146.066 Voluntário
Matéria Remuneração de Segurados: Parcelas Descontadas dos Segurados
Acórdão nº 205-01.003
Sessão de 03 de setembro de 2008
Recorrente PROTON GRANITO LTDA
Recorrida DRP VITÓRIA - ES

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/11/2001 a 31/06/2006

Ementa: CONTRIBUIÇÃO DESCONTADA DOS SEGURADOS EMPREGADOS E DOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. MULTA. JUROS. SELIC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICÁVEL AOS TRIBUTOS.

Compete à empresa arrecadar as contribuições sociais previdenciárias descontadas da remuneração dos empregados segurados e repassá-las ao INSS no período designada para tal.

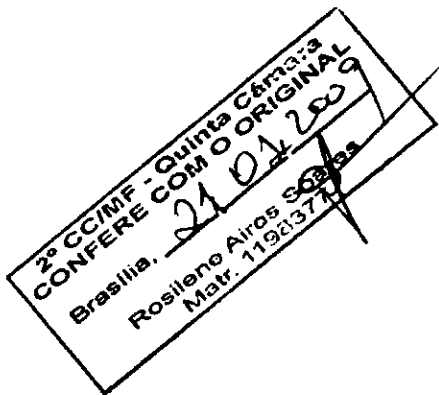
O Código de Defesa do Consumidor não tem aplicação sobre a cobrança de tributos, nem mesmo subsidiariamente.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os membros da quinta câmara do segundo conselho de contribuintes, Por unanimidade de votos, rejeitadas as preliminares suscitadas e no mérito negado provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausência justificada da Conselheira Renata Souza Rocha.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES

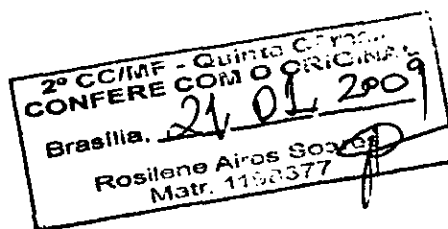
Presidente


DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi e Adriana Sato.



Relatório

1. Trata-se de crédito constituído contra a empresa PROTON GRANITO LTDA o qual, nos termos do relatório fiscal (fls. 111 e 112), refere-se às contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social arrecadas pelo sujeito passivo e não repassadas integralmente ao INSS, mediante desconto na remuneração dos seus empregados segurados e contribuintes individuais.

2. Irresignada, a empresa impugnou tempestivamente o lançamento fiscal, nos termos de petição e documentos acostados aos autos (fls. 146 a 155). Entretanto, a decisão de primeira instância julgou procedente, contrapondo os argumentos do contribuinte, nos termos da ementa abaixo transcrita:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DESCONTADA DOS SEGURADOS EMPREGADOS E DOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. MULTA. JUROS. SELIC.

São devidas à Seguridade Social as contribuições previdenciárias a cargo dos empregados e dos contribuintes individuais.

A empresa é obrigada recolher ao INSS a contribuição social de previdência descontada da remuneração paga ou creditada aos segurados empregados e contribuintes individuais.

Constatada a falta de recolhimento das contribuições descontadas dos segurados empregados e dos contribuintes individuais, a fiscalização deve, em ato vinculado, lavrar notificação de lançamento do débito.

É lícita a cobrança de multa e de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, todos de caráter irrelevável, conforme artigos 34 e 35 da Lei 8.212/91.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

3. Insatisfeita com a decisão prolatada em primeira instância, interpôs recurso alegando em síntese o seguinte:

a) ausência de fundamentação legal clara e específica que respalde a cobrança da contribuição previdenciária, afrontando, desta forma, os princípios da ampla defesa e contraditório, o que torna a notificação fiscal nula;

b) o ônus do pagamento do tributo é do empregado, que segundo a recorrente seria o legítimo sujeito passivo da relação jurídica. Isso porque a empresa teria apenas responsabilidade de fiscalizar o cumprimento do dever de recolhimento da contribuição integralmente devida pelos empregados;

c) a aplicação abusiva e elevada dos percentuais da multa; defende o ajuste dos percentuais com base no §1º do artigo 52 do CDC que limita a aplicação de percentual em 2% (dois), no máximo;

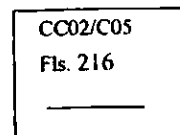
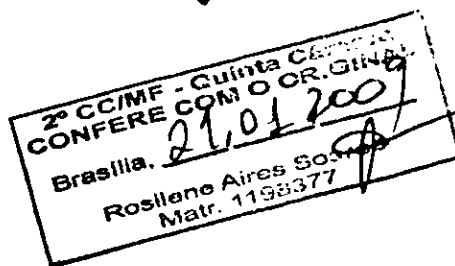
d) inconstitucionalidade dos acréscimos de encargos baseados no uso da taxa SELIC, tendo em vista o anatocismo albergado por essa taxa.

4. As contra-razões do fisco são no sentido de que o contribuinte não apresentou argumentação plausível para determinar a correção do lançamento e, assim sendo, pugnam pela manutenção da decisão recorrida.

5. É o relatório.



2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21.01.2009
Rosilene Aires Soares
Matr. 119837



Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator:

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade.

DAS QUESTÕES DE MÉRITO

2. Não obstante a irresignação da empresa, razão não lhe assiste. Nos termos do que consta dos autos, corroborado pelas informações prestadas pelo auditor notificante, verifica-se que a recorrente não repassou ao fisco, em época própria, o valor integral das contribuições previdenciárias descontados dos segurados empregados e, ainda, declarados na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP.

3. Procedimento que contrariou nitidamente a obrigação prevista na legislação previdenciária, conforme rezam os artigos 30, I da Lei n° 8.212/91 e 4° da Medida Provisória n° 83/2002, convertida na Lei 10.666/2003, que respalda a cobrança da contribuição previdenciária ora lançada.

4. Nesse sentido, refuta-se a tese quanto à nulidade da Notificação Fiscal de Lançamento do Débito (fl. 111) já que esse relatório encontra-se revestido de formalidades legais. Destarte, verifica-se que foi efetuado o desconto das contribuições previdenciárias devidas, entretanto não ocorreu o repasse integral desses valores à Seguridade Social.

5. Destaco, ainda, porque importante para a presente análise, que a partir de 01/01/99, com a implantação da GFIP, os valores nela declarados são tratados como confissão de dívida fiscal, nos termos do artigo 225, §1° do Decreto n° 3.048, de 06/05/99, **verbis**:

Art.225. (...)

§ 1° As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não recolhimento.

6. Vale ressaltar também que não cabe a alegação da recorrente no sentido de que não seria a responsável pelo recolhimento do crédito previdenciário, tendo em vista que a documentação juntada aos autos comprova efetivamente os descontos realizados dos empregados nos recibos de pagamento, bem como a respectiva declaração mediante o preenchimento da GFIP (fl. 111).

7. No mesmo sentido, não procedem os argumentos da empresa de que a multa de mora cobrada no presente lançamento deve ter como referência o art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, que limita a incidência da multa em 2% do valor da prestação, uma vez que o *codex consumerista* não tem aplicação sobre os tributos, nem mesmo subsidiariamente.

8. A propósito, a matéria já foi enfrentada por esta Câmara, conforme a ementa de acórdão, de minha relatoria, abaixo transcrita:

“Ementa: CORESP. RELAÇÃO DE SÓCIOS. LEGALIDADE. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. MULTA DE MORA. PREVISÃO EM LEI. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICÁVEL AOS TRIBUTOS.

A indicação dos sócios administradores da empresa no anexo CO-RESP não acarreta nenhuma ilegalidade, uma vez que representa tão somente documento indicativo para que, havendo uma eventual cobrança judicial do débito, possa o fisco verificar o cabimento de responsabilização das pessoas nele arroladas. É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais. Em conformidade com o artigo 35, da Lei 8.212/91, a contribuição social previdenciária está sujeita à multa de mora, na hipótese de recolhimento em atraso. O Código de Defesa do consumidor não tem aplicação sobre a cobrança de tributos, nem mesmo subsidiariamente Recurso Voluntário Negado.

(Acórdão nº 205-00444, Data de julgamento: 14/03/2008, 5ª Câmara) ”

9. Por sua vez, de conformidade com o artigo 35, da Lei 8.212/91, a contribuição social previdenciária está sujeita à multa de mora, na hipótese de recolhimento em atraso, senão vejamos:

“Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: (...)”

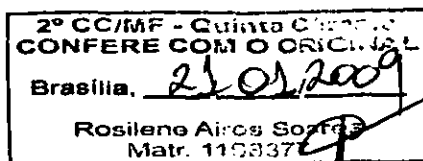
10. A seu turno, considero como correta a aplicação da taxa SELIC no cálculo da contribuição social previdenciária, uma vez que a aludida taxa decorre de expressa previsão legal, *ex vi* do art. 34, *caput*, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97, que peço licença para transcrever abaixo:

“Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável.

Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.”

11. Além do mais, recentemente o Segundo Conselho aprovou a Súmula nº 03 que assim dispôs sobre a matéria:





“SÚMULA Nº 3 - É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.”

12. No que tange a alegada inconstitucionalidade da taxa, é assente neste Colegiado o entendimento de que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre questões em que se presume a colisão da legislação de regência com a Constituição Federal, atribuição reservada, no direito pátrio, ao Poder Judiciário (Constituição Federal, art. 102, I, “a” e III, “b”, art. 103, § 2º; Emenda Constitucional nº 3/93; Código de Processo Civil -, arts. 480 a 482).

13. Ressalte-se, também, que sobre a questão o Segundo Conselho aprovou recentemente a Súmula nº 02 impondo óbice a pretensão da contribuinte:

“SÚMULA Nº 2

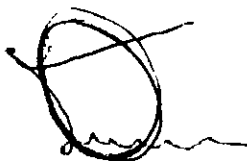
O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.”

14. Sendo assim, entendo como devida a contribuição levantada pelo Fisco e, não sendo recolhida até a data do vencimento, fica sujeita aos acréscimos legais na forma da legislação de regência. Não cabendo ao Órgão administrativo afastar tais dispositivos, pois uma vez vigentes em nosso ordenamento jurídico somente podem ser modificados mediante determinação expressa de lei.

CONCLUSÃO

15. Assim, voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator